



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 63E72-DF71-D4494



Decisão 03800/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 07848/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: WALDEMAR BUZIM DALPIERO

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da “reforma ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA “REFORMA EX-OFFICIO”** do CABO PM **WALDEMAR BUZIM DALPIERO**, por meio da **PORTARIA N.º 1572/2018**, a partir de **05/09/2016**, com base no **art. 95, inciso I, da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 212/2001, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013, e ainda art. 25 da Lei Complementar nº 101/97.**

O militar encontra-se em reserva remunerada sendo reformado “ex-officio” em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, isto é, 65 anos.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 5.435,90**.

Em resposta a **Manifestação do Ministério Público de Contas nº 00173/2021-6**, o órgão de origem trouxe esclarecimentos na **Defesa/Justificativa nº 01330/2021-5**, atendendo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03416/2022-1**, a área técnica sugere o registro, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04643/2022-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1 – MÉRITO

Cabe rememorar que esse *Parquet* de Contas na manifestação 00173/2021-6 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que apresentasse a declaração do órgão informando se o militar responde a procedimento administrativo disciplinar, conforme determinado no art. 15, § 1º, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014, bem como que procedesse à retificação do ato quanto à sua fundamentação legal indicação a fonte legal atualizada da lei que fixou o subsídio adotado na planilha de fixação de proventos.

Pois bem.

Quanto à declaração sobre a existência de procedimento administrativo disciplinar, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, tempestivamente, apresentou a documentação disposta no evento 14, esclarecendo que:

[...]

Primeiramente, queremos pontuar que a legislação militar estadual não traz como requisito para a Transferência para Reforma ex-officio a não existência de Processo Administrativo Disciplinar em curso. Os diplomas

que regem a vida funcional Militar, especificamente a Lei Estadual nº 3.196/1978, o Decreto Estadual nº 254-R/2000 e a Lei Complementar nº 420/2007 não trazem esta previsão em seus dispositivos, isto porque em caso de penalidade Disciplinar do Militar que porventura encontre-se na Reserva ou Reformado a responsabilidade civil ou penal do mesmo não poderá ser afastada como já se manifestou a Assistência do Comando Geral da PMES no Boletim Geral da Polícia Militar nº 013/2012:

“A existência de inquéritos policiais e processos judiciais em curso em face do requerente não traduz prejuízo ao serviço. Poderia, no máximo, caracterizar prejuízo às investigações acaso ficasse demonstrado que o requerente, como o licenciamento, pretende se esquivar de eventuais sanções, o que não parece ser o caso, já que não existem sequer indícios que possam sustentar essa tese. Assim o mesmo não se isentará, com o licenciamento, de futuras decisões jurídicas.”

Ademais, mesmo após a passagem para a Reserva Remunerada ou Reforma o militar permanece sujeito ao regime disciplinar da Corporação por fatos praticados. Assim, o ato de inativação militar não o desobriga da pena disciplinar por atos anteriores ou até posteriores à sua saída do serviço ativo.

De fato, a Lei Complementar nº 282/2004 traz em seu art. 25, § 2º, inciso III, a exigência de apresentação de declaração de que o servidor não responde a processo administrativo disciplinar emitido pela corregedoria ou setor de recursos humanos do órgão de origem, este inciso foi incluído pela Lei Complementar nº 836/2016, porém o referido artigo aplica-se aos casos de aposentadorias voluntárias, de modo que tal exigência não deverá ser aplicada aos casos onde não esteja caracterizada a voluntariedade do ato.

Desse modo embora a Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 31/2014 em seu artigo 15, § 1º, inciso VIII, indique a necessidade de apresentação da declaração negativa de Processo Administrativo Disciplinar, ressaltamos que o artigo abrange instruções não apenas aos procedimentos de inativação Militar, mas também aos de servidores civis,

aos quais por expressa determinação legal contida na Lei Complementar nº 46/1994 devemos observar a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar previamente à aposentadoria voluntária, o que não se aplicaria a este caso.

[...]

Observa-se que a defesa indicou que os diplomas que regem a vida funcional militar, especificamente a Lei Estadual n. 3.196/1978, o Decreto Estadual n. 254-R/2000 e a Lei Complementar n. 420/2007, não trazem esta previsão em seus dispositivos, isto porque a responsabilidade civil ou penal decorrente de penalidade disciplinar do militar que se encontre na reserva ou reforma não poderá ser afastada, como já se manifestou a Assistência do Comando Geral da PMES no Boletim Geral da Polícia Militar n. 013/2012.

Estabelece o art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014 que deve constar do processo encaminhado ao tribunal de contas para registro do ato de transferência para reforma a “declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar”.

Contudo, dispõe o art. 115 da Lei n. 3.196/1978 que “Não se aplica a sanção disciplinar de demissão ao militar estadual da reserva remunerada submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina; entretanto, eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos”.

Ainda, o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, arts. 33 e 50, trata da responsabilização do militar reformado e descreve as causas de extinção da punibilidade dos militares, *verbis*:

Art. 33. A perda de posto, patente ou graduação aplica-se aos militares da reserva remunerada, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes do cargo, mantendo-se, entretanto, os seus proventos; aos reformados essa sanção só é aplicada para fatos ocorridos durante o serviço ativo.

Art. 50. Extingue-se a punibilidade:

[...]

III - pela reforma.

§ 1º A reforma extingue a punibilidade para as infrações disciplinares cometidas durante o período da reserva remunerada.

§ 2º O militar estadual da ativa, que porventura venha a ser reformado, responde pelas infrações disciplinares cometidas durante o período de serviço ativo.

Desse modo, a ausência no enfeixe processual da declaração do órgão informando se o militar da reserva responde a procedimento administrativo disciplinar, conforme exigência da IN TC n. 31/2014, é irrelevante diante dos citados dispositivos legais, visto que o militar reformado conquanto possa vir a perder o posto/graduação por infrações disciplinares cometidas durante a reserva remunerada não perde o direito a percepção dos proventos.

No tocante à fundamentação do ato, o Instituto de Previdência, mediante rasa justificativa tecida no evento 14 defendeu a desnecessidade de retificação do ato para nele inserir os dispositivos legais pertinentes à forma de revisão do benefício, consoante art. 15, § 1º, inciso IX, alínea “d”, da IN TC n. 31/2014, olvidando-se da hierarquia das leis no ordenamento jurídico, uma vez que se trata de uma exigência do princípio *tempus regit actum*, estabelecida no art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “A Lei em vigor terá efeito

imediatamente e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Desse modo, reitera-se que a fundamentação do ato com todos os dispositivos legais e constitucionais que regem a forma de fixação e de revisão dos proventos é exigência do princípio *tempus regit actum* e é imprescindível para o seu controle dos prospectivos efeitos.

Equivoca-se, igualmente, ao aduzir inexistir divergência no valor do subsídio indicado na planilha de fixação de proventos, pois está “de acordo com o contracheque também juntado aos autos”.

Deve-se, didaticamente, repetir que em respeito à hierarquia das leis o valor do vencimento ou subsídio deve ser comprovado mediante a exibição da lei que o tenha fixado, bem como atualizado ao longo do tempo, sendo inservível o contracheque desacompanhado dessa informação.

Aliás, o próprio art. 15, § 1º, inciso VI, da IN n. 31/2014 possui indubitável redação ao demandar a juntada de “demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”.

Com efeito, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Em torno do tema, o Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, [ADI 3.369-MC](#), Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, **DJ** 01-02-2005).

Deste modo, à lei é reservada, com exclusividade, a função de fixação da remuneração do servidor público, inclusive de seu valor, de modo que deve ser indicada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o valor do subsídio, bem como as subseqüentes que o tenham modificado.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978.

Consoante já assinalado anteriormente por este *Parquet* o subsídio do militar, cujo ato de inatividade ora se analisa, é fixado no anexo III da LC n. 747/2013 que alterou o anexo III da LC n. 420/2007, a qual instituiu a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo, remanescendo, apenas informações quanto às leis ordinárias que tenham alterado os seus valores, conforme arts. 11 e 9º dos aludidos estatutos legais, respectivamente.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3800/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 1572/2018, que transfere o Sr. **WALDEMAR BUZIM DALPIERO** da Reserva Remunerada para Reforma “Ex-Officio”, a partir de **05/09/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.435,90**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente